SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250168 - SP (2025/0495148-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR LUCENTE
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO TERCINI FILHO - SP331110
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL — DIB. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em demanda previdenciária sobre a fixação do termo inicial do auxílio-acidente.

2. A aplicação do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/1991; e da tese do Tema 862/STJ pressupõe a constatação, na moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, de que as lesões consolidadas e as sequelas permanentes redutoras da capacidade laborativa são anteriores ou contemporâneas à cessação do auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença).

3. A reavaliação da data de consolidação das lesões, necessária para fixar da data de início do benefício — DIB no dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60362398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/09/2026 18:21:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 61fedf2e-003d-499e-9e10-30c97682859a

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA60362398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/09/2026 18:21:58
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 61fedf2e-003d-499e-9e10-30c97682859a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250168 - SP (2025/0495148-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR LUCENTE
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO TERCINI FILHO - SP331110
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL — DIB. CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ, em demanda previdenciária sobre a fixação do termo inicial do auxílio-acidente.

2. A aplicação do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/1991; e da tese do Tema 862/STJ pressupõe a constatação, na moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, de que as lesões consolidadas e as sequelas permanentes redutoras da capacidade laborativa são anteriores ou contemporâneas à cessação do auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença).

3. A reavaliação da data de consolidação das lesões, necessária para fixar da data de início do benefício — DIB no dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por PAULO CESAR LUCENTE contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ (fl. 241).

Documento eletrônico VDA59413646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:02
Código de Controle do Documento: 2b0ea715-37d9-4cab-a5b6-d9e5581c913e

Argumenta a parte agravante, em síntese, que: i) a decisão monocrática incorreu em erro material ao atribuir ao acórdão recorrido premissa fática oposta à efetivamente adotada, afirmando que as lesões estariam consolidadas antes da cessação do auxílio-doença, quando o Tribunal de origem assentou justamente a impossibilidade de determinar a data da consolidação (fls. 250-252); ii) a controvérsia é exclusivamente de direito, referente à aplicação do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/1991; e do Tema 862/STJ a fatos incontroversos, razão pela qual não incidiria a Súmula 7/STJ (fls. 252-253); iii) os precedentes citados na decisão agravada (AgInt no AREsp 2.593.218/SP e AgInt no REsp 2.037.248/SP) não guardariam similitude fática com a hipótese dos autos e o caso concreto seria substancialmente idêntico ao paradigma do Tema 862/STJ, no qual se afastou a relevância do longo decurso temporal para a definição do termo inicial do auxílio-acidente (fls. 253-256); iv) os embargos de declaração opostos no paradigma do Tema 862 limitaram as hipóteses de *distinguishing* aos casos em que o auxílio-doença anterior não decorresse da mesma moléstia geradora do auxílio-acidente, situação que não se verificaria na espécie (fls. 257-258); v) a recusa do Tribunal de origem em exercer o juízo de retratação em razão do Tema 862/STJ, com fundamento apenas na antiguidade do evento danoso, teria violado os arts. 927, III, e 1.040, III, do CPC (fls. 258-259); e vi) diante da contrariedade do acórdão recorrido ao Tema 862/STJ, seria cabível a aplicação do art. 932, V, alínea *b*, do CPC para o provimento monocrático do recurso especial, e não o seu não conhecimento (fls. 259-260).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Documento eletrônico VDA59413646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:02
Código de Controle do Documento: 2b0ea715-37d9-4cab-a5b6-d9e5581c913e

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

De início, equivoca-se o agravante ao referir que "a decisão monocrática agravada atribuiu ao TJSP a conclusão de que 'a consolidação das lesões ocorreu anteriormente à data de cessação do auxílio-doença, fazendo-se jus à concessão do auxílio-acidente a contar desse marco temporal'" (fl. 251), pois, se assim fosse, sequer haveria interesse recursal, na medida em que a pretensão estaria satisfeita. Reconheceu-se, isto sim, que "a pretensão da parte recorrente [era] 'para que seja fixada a DIB em 02/02/1993, dia seguinte à cessação do auxílio-doença acidentário, nos termos do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91 e do Tema 862/STJ'" (fl. 240), e que o Tribunal de origem consignara que a perícia judicial "não foi capaz de indicar o momento da consolidação" das lesões (fl. 239), acarretando a fixação da data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) do auxílio-acidente.

Nesses termos, incide à espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, diversamente do que aponta o agravante, o "mérito do auxílio-acidente" não é incontroverso, pois, a fim de viabilizar essa conclusão, seria mister que a moldura fática definida no acórdão *a quo* houvesse contemplado o reconhecimento de que a consolidação das lesões ocorrera antes ou concomitantemente à data de cessação do auxílio-doença anterior (em 1°/2/1993). Nesse caso, admitir-se-ia que houve a satisfação dos pressupostos para a obtenção do benefício, com a perfectibilização de todos os elementos do suporte fático, naquele momento, do que decorreria a fixação da DIB no marco temporal pleiteado.

Não é o que ocorreu.

Frente ao quadro exposto, para alterar as conclusões do Tribunal de origem e perquirir-se acerca da data de consolidação das lesões defendida pelo agravante, seria impositivo o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que atrai a aplicação do enunciado sumular mencionado.

Por fim, cumpre mencionar que este caso é diverso daquele examinado pela Primeira Seção desta Corte no Recurso Especial 1.729.555/SP, (relatora Ministra

Documento eletrônico VDA59413646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:02
Código de Controle do Documento: 2b0ea715-37d9-4cab-a5b6-d9e5581c913e

Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 1°/7/2021) e que deu origem à tese cristalizada no Tema 862/STJ em um aspecto basilar: os fatos tidos por incontroversos pela Corte local. Isso porque, nesse precedente, foi reconhecida a existência de "sequelas definitivas com nexo causal com acidente" e, assim como a restrição da aptidão laborativa, a ele contemporâneas (isto é, desde 1998), rejeitando-se a fixação da DIB na DCB do auxílio-doença sob o argumento de que "o segurado retornou ao trabalho, sem constar (...) qualquer anotação referente a eventual afastamento ou intercorrência por mais de dez anos", conforme se extrai do voto da Ministra Relatora. Assim:

> [...]
> O Tribunal de origem, no julgamento da Apelação do INSS e da Remessa Oficial, embora reconhecendo provada a existência de sequelas do acidente, que "reduzem a capacidade funcional e laborativa do autor e demandam um permanente maior esforço", além do nexo causal, **alterou o termo inicial do auxílio-acidente para a data da citação**, ao fundamento de que "dos documentos que instruem a inicial **verifica-se que após a cessação do auxílio-doença (07/10/98) o segurado retornou ao trabalho, sem constar no presente feito qualquer anotação referente a eventual afastamento ou intercorrência por mais de dez anos"** (fl. 103e)
> [...]
> Destaque-se, por fim, que o retorno do segurado à atividade em nada altera o termo inicial do benefício, haja vista que o auxílio-acidente pressupõe redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida, após a consolidação das lesões, o que denota a irrelevância do retorno ao trabalho, sem recaídas que impliquem em nova concessão de auxílio-doença.
> [...]

Já no caso em tela, em contrapartida, o argumento chancelado pelas instâncias ordinárias foi justamente no sentido de que o *expert* não foi capaz de indicar o momento da consolidação, "impossibilidade técnica" essa que encontraria "respaldo nos elementos do laudo apresentado, ou seja, de que o autor, ao longo dos anos, desenvolveu, além da fibrose, uma artrose no membro inferior esquerdo, esta última, como resultado da ação do tempo" (fl. 197).

Em suma, a aplicação do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/1991; e do Tema 862/STJ pressupõe que as lesões consolidadas e as sequelas permanentes redutoras da

Documento eletrônico VDA59413646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:02
Código de Controle do Documento: 2b0ea715-37d9-4cab-a5b6-d9e5581c913e

capacidade laborativa do segurado sejam anteriores ou, ao menos, contemporâneas à cessação do auxílio por incapacidade temporária (anteriormente denominado auxílio-doença), o que, no caso concreto, não é possível aferir sem a reanálise dos fatos alegados e das provas produzidas ao longo da instrução.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA59413646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 25/08/2026 18:54:02
Código de Controle do Documento: 2b0ea715-37d9-4cab-a5b6-d9e5581c913e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.250.168 / SP

Número Registro: 2025/0495148-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10033908420248260368

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR LUCENTE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TERCINI FILHO - SP331110
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CESAR LUCENTE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TERCINI FILHO - SP331110
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60317217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:37
Código de Controle do Documento: 881e2e1c-d294-4395-8d07-3dab5ea00b07

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60317217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:57:37
Código de Controle do Documento: 881e2e1c-d294-4395-8d07-3dab5ea00b07